

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13047/000.118/91-36

Sessão de : 17 de maio de 1994

ACORDAO Nr. 103-14.891

Recurso nr: 103.690 - IRPJ -EXS: DE 1987 a 1991

Recorrente : IRMAOS BONINI LTDA

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

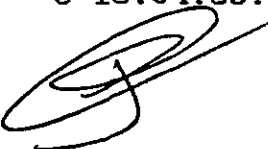
ACAS

IRPJ - MAJORAÇÃO DE CUSTOS. A utilização de notas fiscais que comprovadamente não correspondem a operações com mercadorias, bem como a sua adulteração para beneficiar a empresa com maiores custos, justifica o lançamento fiscal e a aplicação da multa qualificada.

PROVA DIRETA VERSUS PRESUNÇÃO LEGAL. Havendo indícios de que os recursos decorrentes de aquisições fictícias de mercadorias foram os mesmos supridos a empresa pelos sócios, a presunção legal de omissão de receita por suprimentos de caixa não comprovados deve ser compensada até o montante dos recursos destinados ao suposto pagamento de aquisições inexistentes que reverteram em favor dos sócios.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAOS BONINI LTDA.

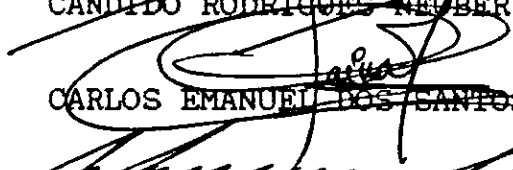
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 300.000,00; Cz\$ 1.066.100,00; Cz\$ 15.744.832,66; Ncz\$ 8.005,29, nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado e Flávio Almeida Migowski que proviam a menor a importância correspondente a parte dos suprimentos de caixa por sócios ocorrida no período de 01.10.87 e 18.04.89.

 Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994 

Processo nr. 13047/000.118/91-36
Acórdão nr. 103-14.891


CANDIDO RODRIGUES NÊUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 24 MAR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 13047/000.118/91-36

Recurso nr: 103.690

Acórdão nr: 103-14.891

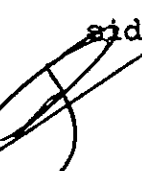
Recorrente : IRMAOS BONINI LTDA

RELATÓRIO

IRMAOS BONINI LTDA, pessoa jurídica domiciliada à Rua Alarico Ribeiro, nr. 1.685, Município de Cachoeira do Sul - RS, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formulada no Auto de Infração de fls. 379/376, através do qual, foi o contribuinte intimado a recolher a importância de Cr\$ 10.831.598,55, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescida de multas de ofício de 50% e 150% e demais encargos legais, em decorrência de majoração de custos provocada por registro de compras fictícias e adulteração de documentos fiscais, omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados, e por falta de recolhimento do adicional de que trata o artigo 25 da Lei nr. 7.450/85, conforme detalhadamente descrito na peça vestibular.

Inconformada com a autuação, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 391/403, instruída com a documentação de fls. 404/551, onde alega, em síntese, o seguinte:

1. Com relação à glosa de custos majorados por compras fictícias, a impugnante faz uma retrospectiva dos fatos que redundaram no procedimento em exame, afirmando que ele deriva de ações promovidas pela Fiscalização Estadual contra as empresas Bar e Armazém Travessão Ltda, Ivo Arno Bundt e Elio Ervino Schunemann (Cerealista Schunemann), geridas por uma mesma pessoa, Sr. Vernelo Dunke, além da própria impugnante valeu-se o Fisco Federal ainda, de informações repassadas pela Promotoria Pública do Município de Cachoeira do Sul - RS, que havia sido acionada pela Fazenda Pública Estadual;



Processo nr. 13047/000.118/91-36

Acórdão nr: 103-14.891

2. As declarações prestadas pelo Sr. Vernelo Dunke ao Sr. Promotor (conforme cópias de fls. 307/312), posteriormente ratificadas perante o Fisco (fls. 159), nas quais também se baseou a autuação, devem ser vistas com reservas, pois são de próprio interesse do declarante, lhe desonerando de responsabilidades, inclusive de natureza criminal;

3. Citadas declarações demonstram que não houve imputação de custos inexistentes, tendo efetivamente ocorrido a aquisição do arroz a produtores rurais, e seu transporte acobertado pelas notas fiscais de emissão das empresas de responsabilidade do declarante, sendo aproveitado indevidamente o crédito do ICMS única irregularidade admitida pela impugnante, tendo sido pago o correspondente Auto lavrado pela Fiscalização Estadual - não podendo ser, sob o ponto de vista fático, as operações interpretadas como não existentes, estariam a provar ainda a efetividade das operações em tela, os cheques rastreados pelo Promotor, de emissão da autuada, depositados em contas de produtores (cópias às fls. 334, 342, 318 a 322 e 424), as declarações do Sr. Vernelo sobre a utilização de talonários das empresas epígrafadas, a cessação da utilização dessas notas fiscais em fins de abril de 1989, com o advento da nova legislação do ICMS, que introduziu a figura do "diferimento" para as operações com arroz, e o fato das fiscalizações do Estado e do Instituto Riograndense do Arroz - IRGA, não haverem constatado irregularidades quando dos levantamentos físicos procedidos nos estoques do produto;

4. Após afirmar que o "calçamento" de notas fiscais pela emitente da documentação - ato de sua exclusiva responsabilidade - não desnatura a operação efetivada entre ambas as empresas, a impugnante conclui que, pelo fato do Sr. Vernelo haver declarado saber detalhes sobre essa adulteração nas operações realizadas com as empresas Guido Furlan e Cia Ltda e Arnildo Alberto Schunemann, firmas que não



Processo nr. 13047/000.118/91-36

Acórdão nr: 103-14.891

eram de seu controle, resta provado que foi ele o autor de tais adulterações;

5. Com referência à omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa, sem comprovação, alega a empresa que, por ocasião de cada evento, coincidente em datas e valores, os sócios supridores possuíam recursos financeiros disponíveis, oriundos de fontes comprovadas, como demonstra individualmente, devidamente documentados pelos comprovantes acostados aos autos;

6. Por fim, argumenta a impugnante que, aceita a comprovação da inexistência de omissão de receita, estaria elidida a exigência relativa ao adicional do IRPJ; observa também que a fiscalização não considerou no seu levantamento, o resultado negativo havido no exercício de 1987 - período-base de 1986, que deveria ter sido compensado (vide respectiva declaração de rendimentos anexa).

Tecendo considerações sobre os autos de infração reflexivos e admitindo ter cometido irregularmente o aproveitamento do crédito fiscal, fato corrigido pelo pagamento do tributo correspondente, a empresa requer que seja declarada procedente a impugnação apresentada, tornando-se insubsistente o procedimento fiscal.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nr. 70.235/72, a impugnação foi apreciada pelo autor do feito que, em informação de fls. 553/556 (acompanhada dos documentos de fls. 557 a 573), propôs a manutenção parcial da exigência, pela retirada das bases tributáveis dos respectivos exercícios, de parcelas correspondentes a suprimentos de caixa por ele consideradas comprovadas, na forma descrita naquela peça processual.

Através da intimação de fls. 574/575, foi solicitado à empresa, que apresentasse os comprovantes de depósitos dos cheques

Processo nr. 13047/000.118/91-36**Acórdão nr: 103-14.891**

emitidos por seus sócios, para efetuarem os suprimentos, inclusive, os extratos bancários onde constam tais depósitos; em atendimento àquela intimação, o contribuinte faz os esclarecimentos contidos na correspondência de fls. 577/579, acompanhados dos documentos juntados às fls. 580 a 630.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 631/642, manteve parcialmente a exigência, com base nos fundamentos a seguir sintetizados:

1. relação ao primeiro item da autuação - majoração dos custos - verifica-se, da análise das peças do processo, que as notas fiscais de fls. 147/197, 199/234 e 236/253, de emissão da firma Bar e Armazém Travessão Ltda, de Vernelo Ville Dunke, foram calçadas por ocasião de seu preenchimento, apresentando divergências no nome do destinatário e tipo de mercadorias, além do valor, sempre superior na primeira via, em nome da autuada, que era objeto de contabilização, como exemplificado;

2. Diversos cheques emitidos pela autuada, destinados ao pagamento das notas fiscais glosadas, foram depositados em contas bancárias de seus sócios, familiares e terceiros, conforme provam os documentos de fls. 315 a 363, inexistindo provas concretas de que os vendedores recebiam os valores referentes às vendas; tal fato ratifica os depoimentos prestados pelos senhores Vernelo Dunke, Elio Ervino Schunemann e Ivo Arno Bundt, ao Promotor Público de Cachoeira do Sul (fls. 307/314), sobre as inúmeras irregularidades que cercaram as operações inquinadas pelo Fisco;

3. Evidenciando a concordância da empresa, com o procedimento da Fiscalização Estadual, quanto à adulteração das notas fiscais de fls. 298/304, foi recolhido o imposto lançado naquela oportunidade, conforme comprovante de fls. 418; segundo o depoimento do Sr. Vernelo, referidas notas foram adulteradas pelos senhores Bonini;

~~Processo~~ nr: 13047/000.118/91-36

Acórdão nr: 103-14.891

4. As alegações da autuada de que houve a entrada física das mercadorias, não se fizeram acompanhar de provas concretas, sendo que o próprio contribuinte admite em sua impugnação, a utilização de parte do talonário das firmas Ivo Arno Bundt e Elio Ervino Schunemann, dessa forma, conclui o julgador singular que as provas constantes dos autos, demonstram a real ocorrência das irregularidades descritas no Auto de Infração, havendo uma redução indevida dos lucros, por majoração dos custos, devendo ser mantida a exigência correspondente ao item I da autuação;

5. Em relação ao subitem I-A.3 deve ser incluído no cálculo do imposto o valor tributável de Ncz\$ 43.684,00, que deixou de ser somado com os outros valores do demonstrativo de apuração do imposto do exercício de 1990 (fls. 375), o referido valor consta do Auto de Infração devidamente demonstrado, inclusive com a base legal da infração cometida; em função da majoração da exigência inicial, relativa a este subitem, foi reaberto o prazo para apresentação de nova impugnação, conforme determinação contida ao final da decisão;

6. Quanto aos suprimentos de caixa arrolados na peça vestibular, descrevendo os requisitos legais e os contidos na jurisprudência administrativa, exigidos para admissão de sua regularidade, e após analisar os documentos acostados aos autos pela impugnante, conclui a decisão que não foram comprovados, persistindo a exigência a eles referentes, os valores listados, cujos totais, por exercício, são os seguintes:

EXERCICIO	PERIODO-BASE	V A L O R
1987	1986	Cz\$ 588.708,50
1988	1987	1.159.095,56
1989	1988	15.744.832,66
1990	1989	Ncz\$ 151.529,79
1991	1990	Cr\$ 1.554.954,55

Processo nr. 13047/000.118/91-36

Acórdão nr: 103-14.891

7. Tendo em vista que no exercício de 1991, não houve alteração dos valores tributáveis lançados de ofício, o valor do adicional do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica previsto no artigo 25 da Lei nr. 7.450/85 e alterações posteriores permanece conforme item III do Auto de Infração.

Cientificada da decisão retro, em 19.06.92, conforme Aviso de Recebimento de fls. 644, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 20.07.92, juntado ao processo às fls. 645/650, acompanhado dos documentos de fls. 651 a 813, onde contesta os fundamentos adotados pelo julgador monocrático, na forma a seguir sintetizada:

1. Quanto à majoração dos custos, reitera as justificativas postas em sua impugnação, que entende de fundamental importância para o deslinde da questão; rebate a afirmação do Fisco de que foram apresentadas "diversas alegações sem contudo apresentar provas concretas de que não houve as irregularidades no Auto de Infração", trazendo uma auditoria por ela contratada junto a profissionais especializados (conforme laudo e documentos examinados, juntados ao processo), onde são confirmadas as alegações de que não houve qualquer majoração de custos, na forma explicitada na fase impugnatória; reafirma o fato do Fisco Estadual não haver constatado estoque excessivo dos produtos adquiridos - consequência natural do registro de compras fictícias - não podendo o Fisco Federal fazê-lo, se nem levantamento procedeu;

2. A Recorrente censura o fato da análise fiscal haver admitido a comprovação de alguns valores de suprimentos de caixa, enquanto outros eram rejeitados, muitos, inclusive, tendo as mesmas origens; demonstra, a seguir, o alegado fato aplicado a alguns dos valores considerados não comprovados pela decisão recorrida, ratificando os argumentos apresentados na impugnação, com relação aos demais, se reportando aos documentos que estariam a comprovar sua regularidade.



Processo nr: 13047/000.118/91-36

Acórdão nr: 103-14.891

Ao final, requer a Suplicante, que seja declarado inteiramente insubsistente o procedimento fiscal e julgada improcedente a exigência apurada.

As fls. 814, foi lavrado Termo de Revelia, tendo o sujeito passivo da obrigação tributária, sido declarado revel, nos termos do artigo 21 do Decreto nr. 70.235/72, referente ao débito correspondente ao lançamento do subitem I-3.A do Auto de Infração, nos termos contidos no citado documento.



E o relatório.



Processo nr. 13047/000.118/91-36

Acórdão nr. 103-14.891

V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Preliminares não suscitadas.

O primeiro item da autuação, subdividido em duas acusações (redução indevida de lucros, por majoração de custos em função de compras fictícias e majoração de custos em função de adulteração grosseira de documentos fiscais) foi mantido integralmente pelo julgador singular que ainda retificou a exigência e devolveu o prazo para impugnação da parte retificada, tendo a contribuinte deixado precluir esse direito ao não impugnar o valor retificado.

A recorrente, em seu apelo repisa os argumentos trazidos na contestação e praticada do sul ao norte do País, qual seja: a utilização de notas fiscais frias para dar entrada em estoque de produtos primários adquiridos a produtores rurais e que deveriam estar amparados por notas fiscais de produtor.

A nota fiscal de produtor é emitida quando o produtor é pessoa física (não contribuinte do ICMS) e o produtor comercializado é tributado pelo ICMS. O recolhimento do imposto estadual é feito por essa nota, diretamente pelo adquirente; desse imposto credita-se o comprador para, quando da venda do produto beneficiado, compensar o imposto pago quando da aquisição.

A prática de utilizar notas fiscais frias para documentar aquisições feitas a produtores rurais visava a evitar o pagamento do tributo estadual no momento da aquisição dos produtos e, na esteira, aproveitar indevidamente o crédito fiscal consignado na nota fis-



Processo nr. 13047/000.118/91-36

Acórdão nr. 103-14.891

cal fria o qual não correspondia a um recolhimento de tributos aos cofres estaduais.

Essa irregularidade admite a defendente, ressumindo sua defesa a tentativa de infirmar a tributação com a alegação de que os produtos existiram a circular em acobertados pelos documentos pervertidos de falsidade ideológica.

Tenta provar a defendente, contratando inclusive perícia contábil, que houve a aquisição dos produtos, que os mesmos circularam, deram entrada no seu estoque e que o único lesado foi o Fisco Estadual, pelo aproveitamento do crédito do ICMS consignado nas notas fiscais frias. Em resumo: tenta provar a empresa que as compras existiram.

A empresa contratada para periciar sua escrituração contábil, no afã de servir à defendente, utilizou-se de uma lógica capenga para concluir que os registros dos créditos indevidos de ICMS reduziu o custo das vendas e, por via de consequência, fez com que o lucro líquido fosse maior.

As fls. 656, os contadores contratados formularam a seguinte tese: "se verdadeira a operação com o documento inidôneo, com a apropriação indevida de crédito de ICM, há modificação nos custos reais da empresa, mas para um montante menor..."

Sem formular a antítese, qual seja: se inverídica a operação..., os contadores sintetizaram: "pode-se concluir que, tendo havido registro de créditos indevidos, o custo das vendas foi menor..."

Esse atentado à lógica descarta de aspectos mezinhos: se a nota fiscal era fria, ou seja, se não existiram as transações nelas informadas, entre as emitentes das notas e a recorrente, como se



Processo nr. 13047/000.118/91-36

Acórdão nr. 103-14.891

pode tomar como verdadeiros as quantidades e os valores nelas informados.

Se a defendente não teve sequer o pudor de sabendo serem as notas fiscais frias, não aproveitar o crédito do ICMS nelas consignado, que escrúpulo poderia ter para não "fabricar" quantidades e valores, sem nenhuma correspondência com a realidade?

Apenas para mostrar o quanto a "perícia contábil" é tendenciosa, os peritos na resposta ao quesito 5, formulado pela recorrente, em que ela pergunta o montante das operações realizadas, entre janeiro/87 a abril/89, com as empresas Bar e Armazém Travessão Ltda, Celita Elsa T. Dunke, Ivo Arno Bundt e Elio Ervino Schunemann, responderam que o montante era de Cr\$ 59.717.500,00 (fls. 654).

Um pouco de respeito profissional seria recomendável aos peritos, para não comprometer a laboriosa categoria do contadores: ao aceitarem a encomenda da recorrente sequer se deram ao trabalho de somar os tais "documentos anexos de nr. 1 ao 49", que constam dos autos às fls. 657/705 e, incorreram no mesmo erro de sua contratada ao esquecer de impugnar a tributação sobre o valor de Ncz\$ 43.684,00, referente a compras fictícias, nos meses de março e abril de 1989, conforme auto de infração às fls. 383 e notas fiscais frias anexadas pela própria recorrente às fls. 699/705, além de não terem considerado as supostas aquisições havidas em 1987.

A nota fiscal fria é por si só imprestável para comprovar os elementos nela consignados; seus aspectos formais são verdadeiros, mas as transações inexistiram e sua finalidade é criar ou majorar custos ou despesas. Geralmente há conluio entre o emitente e o receptor da nota fria, tendo este dificuldade em comprovar o transporte, a entrada e o pagamento das mercadorias supostamente adquiridas.



~~Processo~~ nr. 13047/000.118/91-36

Acórdão nr. 103-14.891

Observo, em reforço a essa constatação, que nas notas fiscais frias, trazidas pela Fiscalização aos autos, por cópias, às fls. 147/295, não consta sequer um carimbo da Fiscalização Estadual que pudesse inaugurar alguma dúvida neste relator de que houve circulação de mercadorias.

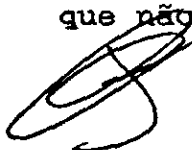
Tampouco, os recibos de pagamentos a Elio Ervino Schunemann, a Bar e Armazém Travessão Ltda, a Armildo Alberto Schunemann, a Celita Ilsa T. Dunke e a Ivo Arno Bundt, podem atestar qualquer transação com as mercadorias, pois conforme comprovou a Fiscalização, os cheques, na sua maior parte ao portador e quando nominais, endossados, eram depositados nas contas bancárias particulares de Valdemar Luís Bonini, Luiz Carlos Bonini, Otávio Querino Bonini e Ismaile Solange Dunke.

Incensurável também o procedimento fiscal na parte relativa ao item 1-B da autuação, referente a adulteração de 4 notas fiscais e a capitulação da infração no art. 728, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

A segunda acusação trata de omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, efetuados pelos sócios Valdemar Luiz Bonini, e Otávio Querino Bonini.

Segundo descrevem a Fiscalização os dois sócios citados fizeram diversos suprimentos de caixa à empresa nos anos de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, conforme relação ordenada pelos subitens I.A.1 a I.A.5, às fls. 384/386.

A decisão singular aceitou algumas comprovações, nos termos do art. 181 do RIR/80, mantendo a tributação sobre os aportes que não considerou conprovados, os quais perfazem os seguintes montan-



Processo nr. 13047/000.118/91-36

Acórdão nr. 103-14.891

tes em cada ano considerado: 1986, Cz\$ 588.708,50; 1987, Cz\$ 1.159.095,56; 1988, Cz\$ 15.744.832,66; 1989, Ncz\$ 151.529,79; e 1990 Cr\$ 1.554.954,55.

Esta Câmara, a partir de voto do ilustrado Conselheiro José Roberto Moreira de Melo, tem entendido que a autuação com suporte, na produção de prova direta, excluiu, no mesmo período, a tributação baseada em prova indireta, vale dizer, a partir das presunções legais.

Tal entendimento pode ser descrito com os seguintes exemplos:

a) se a Fiscalização trás aos autos o chamado "Caixa Dois" da empresa e exige tributo pela entrada de recursos no mesmo, descaberia, no mesmo período, a autuação por passivo fictício, por exemplo;

b) Em presença de omissão de receitas pelo calçamento de notas fiscais, descaberia, no mesmo período, a autuação por suprimientos de caixa não comprovado ou pela existência de saldo credor de caixa.

Essa forma de pensar, dá ao contribuinte o benefício da dúvida (in dubio, contra fiscum) e atende ao princípio de que no âmbito do Direito Tributário a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal.

Desse modo, sempre que houver possibilidade de uma irregularidade ser decorrente de outra ou que vise a encobrir outra, deve-se dar ao contribuinte o benefício de compensar a menor com a maior, tributando-se apenas a diferença.



~~Processo~~ nr. 13047/000.118/91-36

Acórdão nr. 103-14.891

Opositores dessa tese dizem que uma irregularidade pode não ter nada a ver com a outra, mas pela excelência de seus conhecimentos não discordarem de que é possível que uma decorra da outra. A questão que se apresenta ao debate é uma só entre as duas teses: a quem compete o benefício da dúvida?

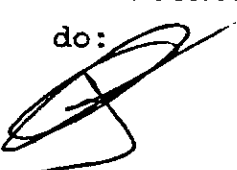
Particularmente, e não obstante a gravidade da irregularidade cometida pela contribuinte, ao utilizar o condenável expediente de valer-se de notas fiscais frias para onerar seus custos, creio que a ela cabe o benefício da dúvida no caso.

Conforme asseverou a Fiscalização, no Auto de Infração, às fls. 380, a contribuinte majorou seus custos com compras fictícias, "cujos pagamentos revertiam em favor dos sócios Valdemar Luiz Bonini e Otávio Querino Bonini", para, na sequência, exigir, também, da empresa, tributo sobre os suprimentos de caixa feitos pelo referidos sócios (fls. 384/386).

Decididamente, esposo o princípio de que o benefício da dúvida cabe a contribuinte, pois a mim me parece não ser legítimo ao Estado exigir pena que pode ser desproporcional ao dano causado pelo agente, como só poderia ocorrer caso a presunção legal não pudesse ser infirmada pela prova direta.

Assim sendo, e sem entrar no mérito das alegações da defendente quanto a matéria, excluo da tributação todos os aportes de recursos feitos pelos já citados sócios no período em que a contribuinte utilizou de notas fiscais frias, ou seja: se 01/10/87 a 18/04/89.

Passo a analisar as alegações e provas trazidas pela recorrente, uma a uma, para os aportes feitos fora do referido período:



Processo nr. 13047/000.118/91-36

Acórdão nr. 103-14.891

- Para os quatro aportes cuja tributação foi mantida pela decisão recorrida no período-base de 1986, a defendente alega que suas origens são por demais claras e estão comprovadas pelos documentos acostados.

Voltando à impugnação e aos argumentos e provas com ela trazidos, aceito a comprovação do aporte de Cz\$ 300.000,00 feito em 18/11/86 que considero comprovado pelo extrato bancário às fls. 467.

Não aceito a comprovação do suprimento de Cz\$ 105.000,00 no dia 20/08/86, pelo fato de não considerar os documentos de fls. 470/472 hábeis e idôneos para comprovar a origem e a entrega do numerário.

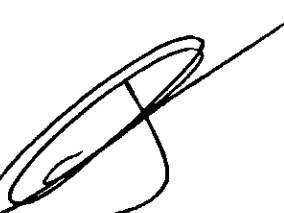
Não aceito também a comprovação do valor de Cz\$ 75.208,50, pelo fato de não considerar os papéis de fls. 469 hábeis e idôneos para comprovar qualquer coisa.

Quanto ao aporte de Cz\$ 108.500,00, feito em 08/08/86, nada disse a recorrente especificamente, razão pela qual o considero incomprovado.

Para os aportes feitos a partir de 01/10/87 estou propondo a exclusão da tributação, detenho-me nos argumentos aos aportes de Cz\$ 92.995,56 e Cz\$ 75.000,00, feitos em 17/06/87 e 03/07/87, respectivamente.

Aceito a comprovação do valor de Cz\$ 75.000,00 considerando o extrato bancário de fls. 483, mas não aceito a cédula rural pignoratícia de fls. 484, como comprovante da origem e muito menos da entrega de Cz\$ 92.995,56 à empresa.

Passo a seguir ao valor de Ncz\$ 22.522,50, aportado em



Processo nr. 13047/000.118/91-36

Acórdão nr. 103-14.891

27/07/89. A empresa alega que seu sócio recebeu os recursos da empresa Irmãos Trevisan S/A e os transferiu de imediato para ela, conforme documento de fls. 529. Tal como a autoridade monocrática não creio que o papel de fls. 529 seja hábil à comprovação necessária nos termos do art. 181 do RIR/80.

Também não aceito os documentos de fls. 530/533 como comprovante das parcelas de Ncz\$ 11.000,00 e Ncz\$ 50.000,00 e, muito menos, das "demais" como quer a recorrente, pelo fato de os mesmos não servirem para comprovar nem a origem e nem a efetiva entrega dos numerários.

Em relação ao período-base de 1990, a recorrente tenta justificar os quatro aportes com os documentos de fls. 534/539. O doc. de fls. 534, com boa vontade, pode comprovar a origem, pois tem a mesma data do suprimento, mas a entrega do numerário à empresa ele não pode comprovar; a nota fiscal e o recibo às fls. 535 não tem nada a ver por si sós; a nota fiscal de fls. 537 foi emitida 4 dias após ao aporte de 16/11/90 e a nota fiscal de fls. 539 foi emitida e dias após ao outro aporte de 16/11/90, portanto não servem para comprovar a origem e, muito menos, a efetiva entrega dos recursos a empresa.

Com respeito ao último item da autuação, mantida a tributação sobre os suprimentos de caixa não comprovados no ano-base de 1990, incensurável se torna o procedimento fiscal, no particular.

A vista do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as seguintes parcelas nos exercícios a seguir indicados, relativas à matéria "omissão de receita por suprimentos de caixa não comprovados":

Processo nr. 13047/000.118/91-36

Acórdão nr. 103-14.891

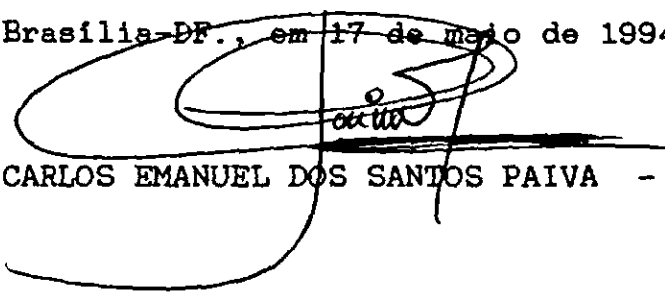
Exercício de 1987: Cz\$ 300.000,00

Exercício de 1988: Cz\$ 1.066.100,00

Exercício de 1989: Cz\$15.744.832,66

Exercício de 1990: Ncz\$ 8.005,29

Brasília-DF., em 17 de maio de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA -

RELATOR

